



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000562-04.2021.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente: Rosana Maria de Barros Caldas
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT 23

DECISÃO

1. Rosana Maria de Barros Caldas, juíza do trabalho titular da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Mato Grosso, requer a concessão de medida acautelatória para suspender a remessa da lista tríplice formada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23), com jurisdição sobre o Estado de Mato Grosso, no edital de promoção para o cargo de desembargador do trabalho de 7 de agosto de 2020.

2. Neste juízo de cognição preliminar, restrito à análise de plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora do provimento definitivo, reputo presente a necessidade do deferimento da medida acauteladora requerida.

Inscreveram-se como candidatos ao cargo no processo de promoção pelo critério de merecimento (PA n.º 6.458/2020) quatro magistradas e um magistrado do trabalho pertencentes à primeira quinta parte da lista de antiguidade. Na ordem de apresentação do requerimento, Aguiamar Martins Peixoto, Maria Aparecida de Oliveira Oribe, Maria Aparecida de Oliveira Oribe, Rosana Maria de Barros Caldas, Adenir Alves da Silva Carruesco e Eleonora Alves Lacerda postularam o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do juiz de Tribunal Regional do Trabalho Bruno Luiz Weiler Siqueira.

A apresentação dos dados estatísticos necessários à aferição da produtividade das juízas e do juiz concorrentes, critério avaliativo previsto no art. 6º da Resolução n.º 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi requerida à Seção de Indicadores e Estatística dos Tribunais no Memorando n.º 4/2020/SECOR, subscrito pela Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça (id 4239903, p. 92).

Transcrevo o instrumento:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente e Corregedor, tendo em vista a necessidade de instruir o processo de acesso ao cargo de Desembargador do Trabalho (promoção por merecimento), solicito a Vossa Senhoria o envio, com a máxima brevidade, dos dados estatísticos relativos aos critérios objetivos mencionados nos arts. 6º, inciso II, alíneas “a” a “f” e 7º, inciso II, alíneas “a” a “e”, da Resolução n. 106/2010 do CNJ.

As informações deverão ser prestadas em relação aos magistrados: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS, ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO e ELEONORA ALVES LACERDA, a fim de viabilizar a avaliação pelos Desembargadores deste Tribunal.

Sustenta a requerente que a Seção de Indicadores e Estatística do Tribunal, ao responder o memorando apresentando o relatório de produtividade dos magistrados concorrentes, fez consignar “orientação” do Juiz Presidente do TRT23.

Tal orientação, não formalizada no edital de lançamento ou em qualquer instrumento posteriormente lançado, para promover “ajustes na apuração com vistas a garantir que todos os candidatos tivessem computado o mesmo número de meses em atividade” anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, cognominada Reforma Trabalhista (id 4239904, p. 368).

Com isso, o período de avaliação de produtividade utilizou como parâmetro não uma data fixa e uniforme a todas e todos os magistrados. Criou-se um período ficto de produtividade, em que diferentes ciclos avaliativos foram considerados para a composição de

indicadores que, na avaliação da administração do TRT23, se mostrariam mais justos.

Para calcular a produtividade relativa, recorreu-se como marco avaliativo primário todos os meses a contar da data de lançamento do edital, retroagindo à entrada em vigor da Reforma Trabalhista (nov/2017).

A esse período, foram acrescentados dados de produção dos doze últimos meses efetivamente trabalhados. Finalmente, foram desconsiderados, também “por orientação” do Juiz Presidente, “os meses em que os magistrados tiveram mais de três dias de afastamento” (id 4239904, p. 368).

Feitas tais alterações, tanto os meses quanto o período contabilizado variaram. O primeiro mês avaliativo, por exemplo, foi outubro de 2013 para Maria Aparecida de Oliveira Oribe e maio de 2016 para Aguiar Martins Peixoto; o número de meses avaliados, por sua vez, foi de 23 (vinte e três (Eleonora Alves Lacerda) a 31 (trinta e um) (Aguimar Martins Peixoto e Maria Aparecida de Oliveira Oribe (id 4239904, p. 369).

No acórdão lavrado na ocasião da formação da lista tríplice, explica-se o modo de coleta e centralização dos resultados (id 4261924, p. 26):

Vê-se, também, que os esclarecimentos prestados pela Seção de Indicadores e Estatística deixaram evidenciado que o período de avaliação adotado, **o foi por orientação do Presidente e Corregedor Regional, o qual realizou reuniões com as unidades** visando a busca de dados estatísticos confiáveis correlacionados com o período que melhor espelhasse o retrato dos critérios da promoção, já que este Regional não possui norma interna que fixe o período. (grifo nosso)

Na verdade, o cenário posto era de aparente indefinição, pela administração do Tribunal, da melhor forma de se apurar a produtividade das juízas e do juiz pleiteantes do cargo. Para tanto, buscaram auxílio dos

próprios candidato e candidatas para que se pudesse estabelecer de que modo seriam extraídos os dados para a pontuação deste quesito.

É o que se retira de mensagem de texto transcrita em ata notarial, datada de 10 de setembro de 2020, em que Ivan José Tessaro, juiz auxiliar da Presidência, convoca a autora para uma reunião a fim de “definir o período de apuração da produtividade dos magistrados que se inscreveram no processo de promoção ao cargo de desembargador”. Tal reunião, no entanto, foi cancelada em vista da declinação do convite por alguns dos concorrentes (id 4239891, p. 4).

Malsucedida a reunião, coube ao Presidente e Corregedor-Geral definir, de modo autônomo, regras complementares àquela estabelecidas pela Res. CNJ n.º 106, de 2010, para a apuração estatística de dados quantitativos de produção.

Ocorre que, ao utilizar critérios não previstos no edital de convocação do certame ou em atos regulamentares deste Conselho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do próprio Regional, a Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da 23ª Região fragilizam a transparência, o dever de fundamentação e a segurança jurídica do processo, princípios norteadores das decisões do administrador público.

As aparentes irregularidades independem da pertinência ou da justiça dos critérios porventura adotados. A ausência de formalização prévia dos critérios utilizados para a apuração da produtividade nega aos interessados a possibilidade de efetivo controle da justiça e da compatibilidade dos quesitos orientadores com o conjunto normativo de regência da matéria.

A avaliação dos critérios prevista no art. 4º da Res. CNJ n.º 106, de 2010, impõe a definição de um marco temporal não menor do que 24 (vinte e quatro) meses. A retroação para a avaliação do período imediatamente anterior é permitida, apenas, nas hipóteses de afastamento ou de licença do magistrado ou da magistrada no período.

Na hipótese, a exclusão total do cômputo da produtividade de meses em que os juízes sob escrutínio se afastaram por mais de três dias do serviço jurisdicional não encontra amparo no citado ato regulamentar do CNJ. Ademais, exclui-se do destinatário da norma a possibilidade de reflexão e questionamento sobre o critério de discríme escolhido pela administração do Tribunal.

Ainda que as regras tenham sido aplicadas a todos os concorrentes, o que se tem é que o aparente descompasso entre o proceder do TRT23 e as normas de regência estabelecidas pelo Conselho se operou não na aplicação das regras, mas sim em sua própria criação.

A jurisprudência deste Conselho assenta:

PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ACESSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO E APÓS DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS DOS MAGISTRADOS HABILITADOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010. EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE LIMITADO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DA PROMOÇÃO. (...)

2. A distribuição da pontuação atribuída a cada um dos subitens que compõem os critérios de avaliação da Resolução CNJ n. 106/2010 requer definição prévia e clara, anterior ao fornecimento dos dados estatísticos dos magistrados habilitados, sob pena de violação aos princípios constitucionais. (...)

(CNJ. PCA 2221-53.2018.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. j. em 9 out. 2018.)

Assim, a prudência determina a suspensão temporária da tramitação do processo de promoção, a fim de se analisar definitivamente a compatibilidade dos procedimentos adotados com as normas estabelecidas pela Res. CNJ n.º 106, de 2010, de modo a evitar irreparável dano tanto ao direito da magistrada requerente quanto à carreira da magistratura do trabalho da 23ª Região.

3. Em virtude do exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, do RICNJ, defiro a medida acauteladora requerida por Rosana Maria de Barros Caldas para **suspender os efeitos do acórdão de julgamento do Processo Administrativo n.º 6.458/2020**, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, instaurado para o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do juiz de TRT Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Intime-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que suspenda *incontinenti* a tramitação do Processo n.º 500.610/2021-8 ou qualquer outro que tenha por objeto a lista tríplice remetida pelo TRT23 como resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 6.458/2020.

Determino, ainda, a inclusão como partes interessadas e a expedição de Carta de Ordem ao TRT23 para ciência do teor da presente decisão aos magistrados Aguiar Martins Peixoto, Maria Aparecida de Oliveira Oribe, Maria Aparecida de Oliveira Oribe, Adenir Alves da Silva Carruesco e Eleonora Alves Lacerda.

Solicito os préstimos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) para a emissão de parecer, em 15 (quinze) dias, a respeito da compatibilidade dos critérios adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no Processo Administrativo n.º 6.458/2020 com as regras previstas na Res. CNJ n.º 106, de 2010.

Com o retorno do parecer, abra-se nova vista às partes e aos interessados para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Inclua-se em Pauta Virtual para ratificação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, em razão do longo período de vacância do cargo e da iminente abertura de nova vaga no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro Relator